

PORTARIA Nº 1.350, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000134/2017-72, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 608/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 03 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, institui as Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000020/2015-61, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 635/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 4 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele Anexo, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 330/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação que, em resposta à consulta formulada, decidiu desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Ana Paula Pereira Martins, CPF nº: 939327902-00; Elaine de Assis Dutra, CPF nº: 958271962-15; Elenice das Graças Silva, CPF nº: 800.634.702-68; Jacqueline Santos da Costa Rodrigues, CPF nº: 908.541.872-00; Márcia Sgorlon, CPF nº: 723.497.272-20; Márcia Vargas de Souza Silva, CPF nº: 813.451.192-91; Meire Cristiane de Oliveira Nascimento, CPF nº: 807.686.792-49; Nilcimara de Oliveira Silva, CPF nº: 002.694.492-80; Oliete Aparecida da Silva Siqueira, CPF nº: 587.882.122-20; Rayanne Salviano Arnholz, CPF nº: 022.620.212-79; Simony Evangelista Cândido Souza, CPF nº: 011.629.492-28; Sirley Figueredo, CPF nº: 763.962.072-49; e Tatiane Santos Oliveira, CPF nº: 022.619.002-10, no curso superior de Pedagogia, ministrado pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - Ciperon, conforme consta do Processo nº 23001.001057/2017-78.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 10/2018, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. nº 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 169/2018, para o fim de credenciar a Faculdade Tecnológica Falcão - FTF, a ser instalada na Rua 17, Quadra L 19, Lotes 6/7, s/n, Bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 00732.002297/2018-11 (Registro e-MEC 201609160)

ROSSIELI SOARES DA SILVA

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 508/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Bezerra de Araújo - Faba, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 21, de 30 de abril de 2018, que aplicou a penalidade de redução no número de vagas do curso de Fisioterapia da mencionada Instituição, conforme consta do Processo nº 23000.017990/2011-81.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 71000.001665/2013-10
Interessado: Movimento Terra Livre
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01720/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de dezembro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Portaria nº 951, de 1º de setembro de 2017, Item 1 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2017, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 04/2018-CCN de 09 de outubro de 2018, publicado no D.O.U. nº 196 de 10 de outubro de 2018; o Processo nº 23111.068203/18-36, e as leis nº 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Arqueologia do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais) na Área de Arqueologia, 01 (uma) vaga, habilitando e classificando para contratação a candidata MARCELA NOGUEIRA DE ANDRADE (1º lugar) e classificando os candidatos JONAS GREGORIO DE SOUZA (2º lugar); VINÍCIUS MELQUIADES DOS SANTOS (3º lugar) e ROSIVÂNIA DE CASTRO AQUINO (4º lugar).

EDMILSON MIRANDA DE MOURA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização dos saldos financeiros nas contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado na manutenção de novas turmas de alfabetização na Educação de Jovens e Adultos e altera a Resolução CD/FNDE nº 9, de 16 de dezembro de 2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988?
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004?
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010?
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;
Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011;
Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999;
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 9, de 16 de dezembro de 2016; e
Resolução CD/FNDE nº 5, de 31 de março de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Educação, e

CONSIDERANDO:

A Constituição Federal, que garante o direito à educação básica aos cidadãos de todas as faixas etárias;

A Meta 9 do Plano Nacional de Educação - PNE, que estabelece: "Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional";

A necessidade de promover educação inclusiva que respeite a diversidade regional, cultural, de ocupação, de gênero, étnico-racial, geracional, física, sensorial e intelectual;

A existência de saldos financeiros na conta dos estados, dos municípios e do Distrito Federal remanescentes de transferências realizadas em ciclos anteriores do Programa Brasil Alfabetizado - PBA);

O objetivo da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - SECADI/MEC em resguardar o interesse público no que concerne à oferta de oportunidades de alfabetização aos jovens e adultos não alfabetizados; e

A determinação do MEC em honrar os compromissos assumidos pelo Brasil junto à comunidade internacional quanto à tomada de providências para superar o analfabetismo entre jovens e adultos no País, resolve, ad referendum:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos saldos financeiros na conta dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, transferidos no âmbito do PBA, na manutenção de novas turmas de alfabetização na Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo único. São consideradas novas turmas de alfabetização na EJA aquelas cujas matrículas:

I - sejam ofertadas em estabelecimentos educacionais públicos, na modalidade presencial, com avaliação no processo;

II - ainda não tenham sido computadas para o recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb; e

III - não estejam sendo custeadas concomitantemente com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja.

CAPÍTULO I

DO PÚBLICO E DOS OBJETIVOS

Art. 2º São beneficiários da utilização dos saldos remanescentes dos ciclos anteriores do PBA as pessoas com quinze anos ou mais ainda não alfabetizadas.

Art. 3º São objetivos da utilização dos saldos financeiros remanescentes do PBA nas novas turmas de alfabetização na EJA:

I - dar continuidade à política de universalização da alfabetização de jovens e adultos, especialmente de populações do campo, comunidades quilombolas, povos indígenas e pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais; e

II - fortalecer o compromisso dos entes federados com a efetivação do ingresso e com a permanência e a continuidade de estudos do público-alvo da alfabetização na EJA.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DO CADASTRAMENTO DAS TURMAS

Art. 4º Para utilizar os recursos de que trata esta Resolução, os entes interessados que não estejam inadimplentes em relação à prestação de contas do PBA de anos anteriores devem cadastrar as matrículas das novas turmas de alfabetização na EJA conforme orientações a serem divulgadas pela SECADI/MEC.

§ 1º Todos os possíveis alfabetizandos das novas turmas participarão de uma avaliação inicial, a fim de identificar e registrar as habilidades de leitura que já dominam e aquelas que ainda necessitam ser desenvolvidas e que justifiquem sua inclusão na nova turma de alfabetização na EJA.

§ 2º A avaliação das habilidades de leitura dos estudantes será realizada conforme orientações a serem divulgadas pela SECADI/MEC.

§ 3º As matrículas registradas para fins desta Resolução deverão ser cadastradas no Censo Escolar subsequente ao início das aulas da nova turma de alfabetização.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de alfabetização da EJA:

I - a SECADI/MEC?

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE? e

III - os entes federados (estados, municípios e Distrito Federal).

Art. 6º São responsabilidades dos agentes:

I - da SECADI/MEC:

a) receber e analisar as adesões dos entes federados interessados em utilizar os saldos financeiros;

b) calcular o montante dos saldos que cada ente pode utilizar na manutenção das novas turmas de alfabetização na EJA;

c) publicar portaria no Diário Oficial da União - DOU informando os entes que aderiram à ação e os valores que poderão ser utilizados com a manutenção das novas turmas de alfabetização na EJA;

d) oferecer aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de alfabetização na EJA;

e) acompanhar e fiscalizar a execução física do programa? e

f) analisar a prestação de contas de cada ente da Federação que optar pela utilização dos saldos, verificando o atingimento das metas físicas e emitindo parecer técnico sobre sua aprovação ou rejeição;

